



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600085-44.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL,
BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO, RONALD GONCALVES QUEIROZ PEIXOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA MARIA ARAUJO LEVINO - AL0015813A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). DIRETORIO REGIONAL DE ALAGOAS. DESAPROVAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 09/02/2020. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DOCUMENTO APRESENTADO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 20/05/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) em face do Acórdão TRE/AL de 09/02/2020 (Id 4714813), que julgou desaprovadas as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2017.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no julgado no que pertine à alegação de que a não apresentação do extratos bancários atinentes à conta nº 3646-0 da Caixa Econômica decorreu do fato da conta encontrar-se encerrada desde 30/11/2016.

Aduz que os extratos pertinentes ao período em que a referida conta estava aberta foram devidamente apresentados, de modo que pugna pelo acolhimento dos embargos e reforma do julgado.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada julgou desaprovadas as contas do Diretório Regional do PROS em Alagoas, haja vista a presença de irregularidades não sanadas. Vejamos:

Em relação, a esse ponto, conforme esclarecido pela ACAGE, o partido juntou extrato da Conta 3646-0, nº Ag 4711563, correspondente ao período de 2014 a 2016 (Id nº 4711563). Porém o extrato da referida conta corresponde ao exercício financeiro de 2017, não foi apresentado, de modo que se torna impossível verificar a existência ou ausência de movimentação financeira do órgão partidário. Hirtas tais considerações, registro, que os vícios acima relacionados constituem-se, falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovacao das contas e medida que se, revela necessária, merço do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15.

Compulsando os autos percebe-se a ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do PROS/AL no exercício de 2017, notadamente no que concerne à existência ou ausência de movimentação bancária.

Verifica-se que a unidade técnica em seu parecer após vistas 2 apontou que a agremiação partidária não apresentou os extratos bancários que a consolidação das contas do prestador, inclusive contas de aplicações financeiras, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas, em forma

definitiva, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, o que, por si só, já seria suficiente para a rejeição das contas do partido.

Constata-se que mesmo após ser devidamente intimado, o grêmio partidário quebrou-se inerte quanto a apresentação dos extratos bancários, o que caracteriza omissão de informações impossibilitando a devida análise das movimentações financeiras em sua integralidade.

Tal irregularidade é grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha, pois prejudica a transparência da prestação. Assim, ficou evidenciada a irregularidade, pois infringiu o disposto no artigo 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Desse modo, o que se observa nos autos é que a agremiação, ao ser intimada acerca dos extratos pertinentes ao exercício financeiro de 2017, não apresentou nenhuma documentação ou esclarecimento sobre o alegado encerramento da conta. Apenas agora, em sede de embargos de declaração, afirma que a conta estava encerrada desde 2016 e que foi informada por equívoco quando da elaboração da prestação de contas.

Cabe ressaltar que a aplicação do art. 37, §11, da Lei 9.096, citado nas razões dos embargos, apenas se mostra cabível quando não houve intimação da parte acerca do fato tido como irregular. Entretanto, ao analisar o trâmite legal deste feito, denota-se que a agremiação teve inúmeras oportunidades e foi intimada, ao menos por duas vezes, para que sanasse a falha e não o fez. Inclusive houve pedido de prorrogação de prazo deferido por esta relatora para oportunizar a juntada de documentos.

O mesmo se extrai da Resolução nº 23.464, art. 35 e seus parágrafos:

Art. 35 (omissis)

(...)

§ 8º Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 11).

§ 9º O direito garantido no § 8º não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

Ac. TSE, de 14.4.2016, na PG nº 71468: "No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempero quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente".

Da mesma forma, o Código de Processo Civil, em seu art. 435, permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada, porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente. Vejamos:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer

tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público, o partido ficou inerte, operando-se a preclusão, uma vez que já havia sido intimado especificamente sobre a falha. Transcrevo:

No caso dos autos, verifica-se que o Partido teve ciência da irregularidade no tocante aos extratos bancários de 2017. No entanto, somente agora, após o julgamento das contas, apresenta esclarecimentos e documentos com o fim de regularizar o feito.

Para o MP, aceitar a juntada de novos documentos e justificativas após a fase apropriada torna sem efeito toda a sistemática processual da prestação de contas, prevista em lei, além de representar grave risco à segurança jurídica. Vale ressaltar que a contabilidade demanda análise técnica e conta com fase específica para tanto, diante das peculiaridades afetas a esse tipo de processo.

Ademais, os embargos de declaração é recurso de fundamentação vinculada, não existindo no Acórdão embargado quaisquer dos vícios previsto no art. 275 do Código Eleitoral.

Com a devida vênia, os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo do embargante quanto ao que foi decidido pelo TRE/AL e tentativa de reabertura da fase instrutória.

Desse modo, não há vício que demande a integração do Acórdão e, portanto, mostra-se inadequada a presente via para o escopo pretendido pelo embargante.

Desta feita, não sendo observado pelo interessado os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, está configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentações apresentadas a destempo. Trago precedentes, inclusive desta Corte, nesse mesmo sentido, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas no momento do julgamento, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios, posto que todos os argumentos e documentos foram devidamente analisados naquela oportunidade.

Isso posto, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, entendo que os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento dos embargos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

24/05/2021 13:07:03

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8440713



2105210959528700000008254842

IMPRIMIR

GERAR PDF